



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

Informação nº 177/2023 – NUREC

Brasília – DF, 22 de junho de 2023.

Processo nº: 00600-00007212/2020-00-e

Jurisdicionado: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. **Decisão nº 1001/2021.** Conhecimento da TCE. Citação do responsável. Alerta à Seção de Tomada de Contas Especial da PMDF de que a metodologia prevista na Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa não se aplica, no âmbito daquela Corporação, aos cálculos das indenizações fundamentadas no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984. **Decisão nº 1727/2022.** Revelia do responsável. Julgamento pela irregularidade das contas. Determinação de notificação do responsável para recolhimento do débito, no valor de R\$ 144.474,59 (atualizado até setembro/2020). Aprovação, expedição e publicação de acórdão. **Decisão nº 4768/2022.** Conhecimento, no efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão nº 1727/2022 e do Acórdão nº 76/2022. **Nesta fase.** Não caracterização da incidência da prescrição de ressarcimento ao erário. Mérito. Pelo parcial provimento, a fim de proceder o recálculo do débito apurado, em consonância com os precedentes dos Processos nºs 00600-00007211/2020-57-e e 00600-00004184/2021-41-e, deduzindo a parcela relativa à Remuneração.

Senhor Diretor,

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Chefe do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, a fim de apurar possíveis prejuízos decorrentes do licenciamento do ASP QOPM Alberto Guerra Dias, antes de completar o quinquênio obrigatório de serviço efetivo, a que se refere o artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984¹, após o Curso de Habilitação

¹ Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. (...) Art. 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

para Oficiais da Saúde - CHOS.

2. Após tomar conhecimento da TCE e ordenar a citação do responsável (Decisão nº 1001/2021; Peça 10²), o Tribunal exarou a Decisão nº 1727/2022 (Peça 17), nos seguintes termos:

“O Tribunal (...) decidiu: I – tomar conhecimento do não atendimento do item II da Decisão n.º 1001/2021 por parte do Sr. Alberto Guerra Dias, conforme citação (e-doc B4AFA3E7-c); II – considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Alberto Guerra Dias, nos termos do artigo 13, § 3º, da L.C. n.º 01/1994; III – julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Guerra Dias, em razão das irregularidades constantes da Matriz de Responsabilização de e-doc 3F18DEBF-e, quanto à ausência de ressarcimentos dos valores dispendidos com o Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde, em consonância com o disposto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 01/1994; IV – determinar, com base no artigo 26 da L.C. n.º 01/1994, a notificação do responsável mencionado no item III retro, para que, em 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito, no valor de R\$ 144.474,59 (atualizado até setembro/2020 – edoc 82A59187-e), autorizando, desde já, a aplicação do disposto no artigo 29 da referida lei complementar, caso não haja manifestação do interessado; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências cabíveis. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator”.

3. Nesta oportunidade, dá-se cumprimento à Decisão nº 4768/2022 (Peça 31³), que, ao tomar conhecimento “do recurso de reconsideração protocolado pelo Sr. ALBERTO GUERRA DIAS, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 1.727/22 e ao Acórdão nº 76/22”, autorizou “o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para análise

interessado: (...) II - com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

² O Tribunal (...) decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial - TCE, objeto do Processo SEI nº 0054-001536/2017 (e-doc nº A9568CFE); II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação do responsável relacionado na Matriz de Responsabilização (peça nº 2, e-doc nº 3F18DEBF-e), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à indenização dos valores dispendidos pela PMDF em seu curso de formação, conforme disposição do artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, ou recolha ao erário distrital a importância de R\$ 144.474,59 (atualizada até setembro/2020), sendo que o indeferimento das alegações apresentadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da citada norma legal, assim como a aplicação de sanção pecuniária prevista no artigo 56 da citada LC, alertando o responsável de que os valores deverão ser atualizados até a data de seu adimplemento, nos moldes do Papel de Trabalho SINDEC - 7212/2020, peça nº 3, e-doc nº 82A59187-e); III. alertar a Seção de Tomada de Contas Especial da PMDF de que a metodologia prevista na Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa não se aplica, no âmbito daquela Corporação, aos cálculos das indenizações fundamentadas no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984; (...)

³ O Tribunal (...) decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 216/2022 – NUREC; b) do recurso de reconsideração protocolado pelo Sr. ALBERTO GUERRA DIAS, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 1.727/22 e ao Acórdão nº 76/22; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de análise de mérito; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para análise de mérito e adoção das demais providências cabíveis.



de mérito e adoção das demais providências cabíveis”.

Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Alberto Guerra Dias (Peças 26/27)

4. O Recorrente informa ter protocolado “a Defesa Prévia na data de 08 de outubro de 2021, (acreditando) que o havia feito, de acordo com documento anexo. Ocorre, que, apesar de ter sido cuidadoso, (...) não contava que o documento fosse enviado em duas etapas e o protocolo não teria sido concluído. Sendo assim, no caso em tela não se trata de revelia ou falta de defesa, e sim de um erro material que prejudicou o autor em sua defesa, que merece ser revisto, pois, o autor agiu de boa-fé, cuidado e interesse, mesmo não sendo familiarizado com os processos judiciais. Trata-se de um engano terrível, um erro que necessita ser revisto e acolhido por esse Tribunal”.

5. Quanto ao objeto da defesa prévia, o Recorrente esclarece cuidar-se “de processo administrativo iniciado ex officio com o objetivo de determinar a restituição de valores decorrentes do suposto dever de indenizar o custo com o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde - CHOS, com fulcro no artigo 104, II, do Estatuto da PMDF. A Administração apurou através do Processo Administrativo (...) que o defendente seria compelido a devolver ao erário o importe de **R\$ 144.474,59 (...)**, em razão de suposto dever de indenizar os valores recebidos durante o CHOS no período compreendido entre março e dezembro de 2016 (...)”.

6. Todavia, segundo o Recorrente, há equívoco “em instaurar o presente processo administrativo, bem como instaurar Tomada de Contas Especial para apurar suposto dano ao erário distrital”.

7. Isso porque “o curso de **Habilitação de Oficiais da Saúde (CHOS) (transcorreu) do mês de março a 22 de agosto de 2016**. O calendário acadêmico CHOS 2016 **previa início (em) 29/02/2016 e término (no) dia 22/07/2016**, contudo, houve mudança na programação, com prorrogação desses prazos, já com o curso em andamento. O (...) (CHOS 2016) era inicialmente programado para regime integral por 6 (seis) semanas, e o restante da carga horária seria parcial (manhã ou tarde), (...). Porém, após início do curso de habilitação, esse prazo e períodos de disponibilidades de carga horária foram alterados para 7 (sete) semanas integrais e 4 (quatro) meses parciais matutinos. Ao final do referido curso, houve um estágio em serviço de saúde no centro clínico da PMDF, onde foram realizados pelo ora defendente atendimentos especializados, sem a devida supervisão, bem como foram realizadas atividades operacionais externas e internas em diversas ocasiões, inclusive no período noturno e aos finais de semana”.

8. Demais, “durante o curso, (houve) importantes mudanças que impactaram na decisão de licenciamento, quais sejam: 1. **Aumento do período de curso integral** de 6 (seis) semanas para 7 (sete) semanas, **prejudicando as atividades programadas previamente**, sejam atividades profissionais ou pessoais; 2. A **falta de planejamento da jornada do curso** (horários de entrada e saída) e **escalas de atividades extras** (sempre divulgadas em cima da hora), prejudicando a programação em outras áreas fora da PMDF, inclusive no cumprimento de atividades em outro



vínculo público permitido constitucionalmente; 3. **Falta de perspectiva de atuação nas respectivas áreas e precariedade do exercício das subespecialidades contratadas** (especialidades médicas) previstas em edital de admissão ao CHOS, principalmente para áreas de cirurgias (cirurgião e anestesista), bem como suporte de exames complementares laboratoriais e imagem (uma vez que estavam sendo racionados na PMDF, mediante ordens superiores) e suporte de Unidade de Terapia Intensiva - UTI (inexistente no centro clínico da PMDF). Dessa forma, falta de pré-requisitos para estruturação hospitalar e exercício de algumas especialidades – no caso, Anestesia.; 4. Promessa feita verbalmente de que uma OS faria a gestão do centro clínico médico da PMDF, que estruturaria o hospital para seu funcionamento pleno, assim podendo cada especialista exercer suas atividades, sendo elas clínicas e cirúrgicas. Este fato retardou a saída de muitos colegas médicos alunos do curso, pela falsa perspectiva gerada. Ao final do curso, o comandante do departamento de saúde (DSAP) em reunião, realizada dia 26 de julho de 2016 (período noturno), declarou que a PMDF não detinha de recursos financeiros para a contratação da OS e finalização do projeto de funcionamento do centro clínico, deixando todos preocupados e frustrados com a perspectiva ruim de trabalho; 5. Na mesma reunião com comandante da DSAP, comunicou-se que haveria 3º turno no centro clínico da PMDF, de forma extra e não contabilizada na escala semanal, a partir do dia 15 de agosto de 2016. Ou seja, além dos 5 períodos de trabalho habitual, haveria mais 2 turnos extras noturnos para atendimentos gerais, inclusive de clínica geral (para todos os especialistas, mesmo não sendo da área). Deixando todos os médicos tensos com tantas mudanças ao longo do curso. 6. Após a reunião com o chefe da DSAP, vários colegas cogitaram pedir o licenciamento ainda durante o curso de habilitação. Ao saber deste movimento, o coordenador do curso, Cap. Roepke, acompanhado do subcomandante da escola de oficiais da PMDF, Cap. Diogo, (afirmou), em sala de aula, na presença de todos os alunos, que **não se preocupassem com a possibilidade de ressarcimento do erário com os custos do curso, porque nós ainda seríamos aspirantes-a-oficial ao final do curso (pois não haveria promoção a segundo-tenente na colação de grau)**, embasado pelos dispositivos legais do estatuto; 7. Após a formatura e início das atividades, o médico ora defendente, (...) foi lotado no centro clínico da PMDF, local em que constatou diversas dificuldades para exercer as atribuições da especialidade para qual prestou o concurso público”.

9. Para o Recorrente, “acerca do **Item 6**, (é) importante (destacar) as normas previstas na Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, que ratificam o fato de que, na condição do defendente, que era de praça especial (aspirante), não há que falar em indenização dos valores recebidos, pois a demissão a pedido não se aplica a aspirantes-a-oficiais⁴, de modo que, “conforme se infere do artigo 15, §3º, há igualdade de

⁴ “Art. 103 - A demissão da Polícia Militar, **aplicada exclusivamente aos Oficiais**, se efetua: I - A pedido; e III - ex officio. Art. 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas



graduações entre aspirantes-a-oficial e alunos da escola de formação de oficiais e classificação como **praças especiais** sem estabilidade⁵.

10. Nesse raciocínio, segundo o Recorrente, “o referido Estatuto da PMDF trata o licenciamento de forma diferenciada para os praças, inclusive os aspirantes-a-oficial”, e “na própria publicação em Diário Oficial do Distrito Federal constata a observância ao artigo correto, qual seja artigo 109, inciso I, da Lei nº 7.289/194 (Estatuto da PMDF⁶), e **deferir o licenciamento a pedido para o aspirante**”.

11. Então, “uma vez que o defendente não atingiu o oficialato, não há que se falar em dever de indenizar. Inclusive, o próprio parecer acostado aos autos (...) reconhece que o dever de indenizar é imposto ao oficialato, que não é o caso do defendente. (...) Tanto é que o citado Parecer aplica o dever de indenizar ao presente caso por analogia, aplicando-se uma interpretação teleológica, o que demonstra que **O DEVER DE INDENIZAR PARA O CASO DO DEFENDENTE NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI**. (...) Portanto, temos que no presente caso, o médico ora defendente teria até sua promoção a Segundo-Tenente tempo para decidir sobre o licenciamento, **sem ônus ao erário**. Sendo assim, fez seu pedido de licenciamento em dezembro do mesmo ano, tendo exercido suas atividades na Radiologia da PMDF, em virtude de sua especialização (fora de sua área de atuação prevista no concurso) e sem perspectivas de mudanças que possibilitassem sua atuação como Socorrista da PMDF, o que ocorreu através da Portaria PMDF de 29 de setembro de 2016 (...)”.

relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. § 1º - A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o Oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: I - 2 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; II - 3 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; III - 5 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses. (Sem grifos no original)”.

⁵ “Art. 15 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadros seguintes. § 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente. § 2º - Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação. § 3º - **Os Aspirantes-a-Oficial PM e Alunos da Escola de Formação de Oficiais Policiais-Militares são denominados Praças Especiais**. § 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso. § 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação. (Sem grifos no original)”.

⁶ “Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, **aplicado somente às Praças**, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido às Praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-geral. § 2º - O licenciamento ex officio será aplicado às Praças: I - por conveniência do serviço; II - a bem da disciplina; e III - por conclusão de tempo de serviço. § 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar. § 4º - o licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar. Art. 110 - O **Aspirante-a-Oficial PM** e as demais Praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados ex officio, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

12. No tocante ao **Item 7**, o médico aspirante solicitou licenciamento, com cinco meses, exercendo suas atividades insistentemente no centro médico da PMDF, sendo que foi aprovado no concurso para exercer o cargo de médico socorrista. Contudo, teve sua carga horária preenchida em sua integralidade para exercer as atribuições de médico radiologista, sem perspectiva nenhuma de exercício de atividades como socorrista. Ou seja, realizava trabalho diferente do concurso prestado. Diante das situações fáticas, que acarretaram (o) desligamento do defendente, bem como na correta interpretação do Estatuto da PMDF, não há como imputar qualquer indenização pelos valores recebidos, pois, conforme anteriormente explicado, **o ora requerente não atingiu o oficialato, condição necessária para que se exija a restituição**”.

13. De mais a mais, continua o Recorrente, “no procedimento administrativo instaurado previamente à instauração da Tomada de Contas Especial foram cometidas algumas irregularidades (...). Primeiramente, foi instaurado o processo sem a devida comunicação dos interessados para exercer o direito de ampla defesa e contraditório assegurados constitucionalmente, sendo apenas comunicado o defendente, já quando se determinou a restituição ao erário, já com Tomada de Contas Especial devidamente instaurada. Houve convocação para prestar depoimento, conforme Termo de Declaração, no dia 17/12/2018, já impondo ao ora defendente a reposição de suposto dano ao erário público. No entanto, as jurisprudências acostadas nos autos administrativos não se aplicam ao presente caso, pois além de serem relacionadas à Marinha do Brasil, contrariam o previsto no estatuto da PMDF, no que diz respeito aos Aspirantes-a-oficial”.

14. Além de tudo, “não há dentro da corporação histórico de cobranças em casos semelhantes, pois inúmeros médicos, em situação similar, que se desligaram, seja por demissão ou licenciamento, e não foram impelidos a ressarcir valores até a presente data, não existindo assim um tratamento uníssono e isonômico. Sem falar na quantia cobrada a título de restituição, (diferente) para os médicos que pediram licenciamento da mesma turma. Insta ressaltar que não havia dentro do órgão sequer cálculo de custos por aluno, sendo criados especificamente para esse a referida cobrança, devido à quantidade de pedidos de licenciamento. Inclusive, não há que se falar em dano ao erário, vez que o defendente prestou serviços, ainda que sem supervisão. Restou (...) informado, de forma verbal, que, mesmo nos casos de licenciamento a pedido, houve uma morosidade por parte do órgão para proceder à liberação dos médicos, e houve ainda ‘pressão’ no Departamento de Pessoal pela continuidade dos serviços prestados (nas devidas lotações), até uma decisão administrativa da PMDF. E, por fim, é clarividente que a interpretação dada ao Estatuto da PMDF se encontra equivocada, uma vez que (...), após o termo de recusa (...), repete-se o termo ‘demissão a pedido’ na Nota Técnica nº 030/2018 - SsADE, confundindo, novamente, a condição de Aspirante-a-oficial. No presente caso, houve licenciamento a pedido, conforme art. 109”.

15. Por conseguinte, no entendimento do Recorrente, “a pretensão externada no presente feito administrativo carece de substrato jurídico. Ainda que se considere o dever de restituir os valores recebidos, (tem-se) que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que **não se pode impor o dever de restituir tais**



verbas, por se tratar de verba de caráter alimentar, e ainda por ausência de dolo. Sob esse prisma, cumpre asseverar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.244.182/PB, **SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS**, confirmou o entendimento de que **não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, devido a erro da Administração**, se é que houve erro, já que a Constituição Federal permite o acúmulo de cargos, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida⁷.

16. Assim, “o efeito vinculante do pronunciamento definitivo do STJ sobre a questão em debate alcança os órgãos de jurisdição ordinária, de modo que a Administração Pública também deve obediência às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica. Todavia, mesmo estando a matéria sedimentada e descaber qualquer discussão a respeito do tema invocado pelo defendente, **fora imposta a devolução de verba alimentar recebida de boa-fé**. Ademais, insta ressaltar que não há no presente feito qualquer sinal ou indício de que o defendente tenha recebido o numerário de maneira ardisosa ou por subterfúgio. **Ao contrário, demonstram os argumentos (...) que o servidor trabalhou sob a estrita boa-fé e recebeu os valores por entender efetivamente devidos, não gerando prejuízo ao órgão**. Além disso, impossível (...) ignorar a existência do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, pois (...) os valores em apuração são decorrentes serviços prestados pelo defendente”.

17. Em acréscimo, o Recorrente salienta “que os parâmetros para aferição dos valores da referida indenização devam ser fixados de forma cuidadosa e criteriosa pela Administração Militar, devendo ser regulamentados através de portarias aplicáveis e conhecidas pelo aluno, no ato da matrícula para ingresso à atividade militar. Não se pode olvidar que tais valores devem ser proporcionais ao tempo de serviço prestado e adequados aos gastos efetivamente efetuados. A obrigação de indenizar não possui natureza sancionatória, uma vez que o objetivo da indenização não é a aplicação de penalidade. Observe-se, ainda, com especial atenção, que o valor de indenização de R\$ 144.474, 00, (...) está muito longe de obedecer aos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, à luz do que prescreve o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (...) valor corresponde a aproximadamente 15 (quinze) remunerações de um aspirante da PMDF, em 2016. Portanto, exigir a devolução de tais valores é descabido, principalmente se levado em consideração o equívoco da Administração Pública e a boa-fé objetiva do defendente. Não foi apresentado nenhum critério objetivo (para a cobrança da indenização dos custos da preparação e formação dos Oficiais, e nenhuma documentação comprobatória de tais custos/aluno foi devidamente apresentada”.

⁷ “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, **confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida**. (...)”.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 NÚCLEO DE RECURSOS

18. Conseqüentemente, “em que pese a matéria já estar pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, importante colacionar os entendimentos reiterados dos Tribunais pátrios” sustentando a desnecessidade de ressarcimento ao erário das quantias percebidas de boa-fé⁸.

⁸ **“Supremo Tribunal Federal** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE.** (...) 3. **O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF.** (...) **Superior Tribunal de Justiça** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.** (...) **TRF 1ª REGIÃO** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA ANULADA. INGRESSO NA ANÁLISE DO MÉRITO. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Feita a análise do mérito com lastro na regra do art. 515, § 3º, do CPC, a turma decide **que não é passível de reposição ao erário a verba de natureza salarial recebida de boa-fé pelo servidor em virtude de erro da administração, valorizando-se em tal hipótese a confiança que ele teve na regularidade do pagamento, bem assim a natureza alimentar da prestação recebida.** (...) **TRF 5ª REGIÃO** ADMINISTRATIVO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. **A percepção, pelo apelante, da aposentadoria no valor equivalente ao nível imediatamente superior ao que ocupava na atividade, deu-se por meio de decisão judicial, conquanto tal provimento jurisdicional tenha sido posteriormente reformado, é incabível a necessidade de restituição de tais valores ao erário, mormente quando se tem em consideração a natureza alimentar de tais verbas, bem como a boa-fé do servidor.** (...) **TJDFT** (...) JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA REMUNERATÓRIA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO POSTERIOR. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DEDUÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) III. A Administração Pública não deve atribuir o ônus do seu erro ao recorrido, que em nada contribuiu para o referido equívoco. O reconhecimento da má-fé, e o conseqüente ressarcimento, pressupõe a existência de prévio procedimento administrativo, submetido à ampla defesa e ao contraditório, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes. Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. IV. Não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, precedente do STJ: (AgRg no AREsp 174359 / MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2013). (...) CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DUPLICIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. Não prospera a alegação de exigência de devolução ao erário dos valores recebidos a título de auxílio alimentação quando demonstrada a boa-fé da parte. 2. O caráter alimentar da verba referente ao auxílio alimentação fundamenta a irrepetibilidade do valor.** (...) LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA RECEBIDA. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO DE BOA-FÉ. (...) 2. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

19. Consoante o Recorrente, “a pretensão versada no presente feito administrativo ignora a tradição jurídica a respeito do tema em debate. Não se pode olvidar que as referidas quantias possuem envergadura constitucional e de caráter alimentar, de modo que o recebimento de suas remunerações é decorrente de lei. Dessa forma, não há que se penalizar o defendente com **a devolução de uma verba já utilizada para sua subsistência e de sua família e que atualmente já não existe mais**. Por outro lado, não se pode olvidar que inobservar tais diretrizes inarredavelmente conduzirá em direta ofensa ao ordenamento jurídico. Ora, mesmo que a Administração Pública se utilize do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público para fundamentar o pedido ressarcitório, tais preceitos devem ceder diante de outros princípios como o da segurança jurídica e da proteção à boa-fé. A concepção da legalidade invocada pela autoridade correcional desconsidera o princípio da legalidade em sentido mais amplo, estampado pela segurança jurídica e pela proteção da boa-fé do administrado”.

20. Para culminar, “é inarredável que o defendente possuía a justa expectativa de que não haveria necessidade de indenizar os valores recebidos com base em orientação verbal, bem como em razão de **não ter atingido o oficialato, condição necessária para que se exija a restituição**. Ademais, insta ressaltar que não há no presente feito qualquer sinal ou indício de que o defendente tenha recebido o numerário de maneira ardilosa ou por subterfúgio. **Ao contrário, demonstram os argumentos acima expendidos que o servidor trabalhou sob a estrita boa-fé e recebeu os valores por entender efetivamente devidos, não gerando prejuízo ao órgão**. Além disso, impossível ainda ignorar a existência do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, pois, conforme já dito, os valores em apuração são decorrentes serviços prestados pelo defendente. Portanto, exigir a devolução de tais valores é descabido, principalmente se levado em consideração o equívoco da Administração Pública e a boa-fé objetiva do defendente. Portanto, conclui-se que a impossibilidade de devolução das verbas em questão está amplamente amparada pela jurisprudência do TRF, STF, do STJ e dos diversos outros tribunais do Poder Judiciário brasileiro, fundamentada na boa-fé objetiva do servidor, na irrepetibilidade da verba alimentar”.

21. No mérito, “no exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa”, o Recorrente pede: “a) O provimento do presente Recurso (...) **com o fito de**

jurisprudência do STJ, atualmente, entende que, uma vez constatado erro operacional do sistema de pagamentos, tal fato obriga a Administração Pública a sanar o equívoco e buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante. 3. Tal circunstância não corre quando se trata de interpretação errônea do texto legal. Nessa circunstância, torna-se incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé. REsp Repetitivo nº 1.244.182/PB. 4. Discordância em relação à jurisprudência do STJ: em virtude do caráter alimentar da verba recebida, não cabe devolução ao erário, como preceitua o artigo 46 da Lei 8112/90, de valores recebidos por servidor público, se estes forem obtidos de boa-fé e pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração Pública, seja qual for a modalidade de erro. (...) Administrativo. Gratificação de Incentivo à Carreira (GIC). Pagamento indevido. Restituição. (...) 2 – A Administração Pública, em razão do princípio da autotutela, pode - e deve - anular seus próprios atos, quando ilegais (súmula 473 do STF). 3 - No entanto, não a autoriza descontar, na folha de pagamento, o que pagou por erro próprio, se o servidor recebeu de boa-fé verba de natureza alimentar. (...)”.



obstaculizar qualquer desconto e cobrança a título de dever de indenizar os custos de formação por parte de aspirante licenciado voluntariamente até que seja prolatada a decisão final nos autos deste processo; b) Superados os pontos mencionados, requer deferimento da presente Recurso, acolhendo a defesa do autor, para que seja reformada a decisão de dever de reposição ao erário pelas razões de mérito apresentadas, assim como a boa-fé do defendente e a irrepetibilidade da verba alimentar, devendo ser devidamente arquivado o presente feito”.

Análise

22. O Sr. Alberto Guerra Dias recorre contra os termos da Decisão nº 1727/2022 (Peça 17) e do Acórdão nº 76/2022 (Peça 18), haja vista o “*licenciamento dos quadros da PMDF antes de completar o quinquênio obrigatório de serviço efetivo após a realização de curso de formação*”, acarretando o julgamento pela irregularidade das contas em apreço, com a consequente imputação de débito no valor de R\$ 144.474,59 (atualizado em setembro/2020).

23. Em síntese, ao questionar o “*dever de reposição ao erário*”, o Recorrente sustenta:

- a) a inocorrência de revelia, dado ter protocolado “*a Defesa Prévia na data de 08 de outubro de 2021*” (Peça 26), sem se atentar para o fato de que o procedimento em questão, que demandava duas etapas para envio, “*não teria sido concluído*”, de modo que não se trata de “*falta de defesa, e sim de um erro material que prejudicou o autor em sua defesa, que merece ser revisto, pois, o autor agiu de boa-fé, cuidado e interesse mesmo não sendo familiarizado com os processos judiciais*”;
- b) o caráter alimentar e, portanto, irrepetível das verbas recebidas, considerados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à boa-fé do administrado, encampados pela jurisprudência pátria citada, o que leva a concluir pela ausência de prejuízo à Corporação;
- c) o equívoco na instauração da TCE, em função de problemas decorrentes da alteração dos prazos inicialmente programados para a duração do curso de Habilitação de Oficiais da Saúde (CHOS), cujo planejamento restou comprometido, culminando, “*após a formatura e início das atividades*”, em “*diversas dificuldades para exercer as atribuições da especialidade para qual prestou o concurso público*”;
- d) a existência de irregularidades na instauração da TCE, “*sem a devida comunicação dos interessados para exercer o direito de ampla defesa e contraditório assegurados constitucionalmente, sendo apenas comunicado o Defendente já quando se determinou a restituição ao erário, já com Tomada de Contas Especial devidamente instaurada*”;
- e) a inexistência “*dentro da corporação histórico de cobranças em casos semelhantes, pois inúmeros médicos em situação similar que se desligaram, seja por demissão ou licenciamento, e não foram impelidos a ressarcir valores até a presente data, não existindo assim um tratamento uníssono e isonômico*”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

- f) que a legislação aplicável à espécie (Lei 7.289/1984, alterada pela de nº 7.475/1986), ratifica “o fato de que, na condição do defendente, que era de praça especial (aspirante), não há que falar em indenização dos valores recebidos, pois a demissão a pedido não se aplica a aspirantes-a-oficiais”, e, “uma vez que o defendente não atingiu o oficialato (**condição necessária para que se exija a restituição**), não há que se falar em dever de indenizar”, haja vista não estar previsto em lei; e
- g) a irrazoabilidade e a desproporcionalidade do débito ora imputado, correspondente “a aproximadamente 15 (quinze) remunerações de um aspirante da PMDF em 2016”, e apresentado sem “qualquer critério objetivo à cobrança da indenização dos custos da preparação e formação dos Oficiais e (sem) nenhuma documentação comprobatória de tais custos/aluno”.

24. Da parte desta unidade técnica, quanto à alegação relacionada à incorrência de revelia, acredita-se que o equívoco do Recorrente quanto ao procedimento de envio de sua defesa prévia não tem o condão de infirmar o quanto constatado pelo item II da Decisão nº 1727/2022 (Peça 17).

25. Nesse ponto, pede-se licença para transcrever o conteúdo do Recibo de Expediente (fls. 2/3; Peça 12), no tocante à citação comunicada ao Recorrente, *verbis*:

“O Serviço do Expediente de Mandados pesquisou dados de endereço e telefone do Destinatário em todos os sistemas que dispõe (e-TCDF-Sistema Eletrônico de Processos; SERPRO-Receita Federal; SITAF-Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; SIGRH-Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos; e GETRAN-Sistema de trânsito do Detran-DF. O Semand enviou o expediente, inicialmente, via Correios com AR MP, para o endereço 1 do Destinatário, em 20/04/2021, e, posteriormente, em 28/05/2021, com AR SIMPLES. No primeiro envio, não houve êxito na entrega do expediente, sendo devolvida a correspondência com o registro no Aviso de Recebimento como ‘ausente’ por 3 (três) vezes. No segundo envio, o expediente foi devolvido pelos Correios com o registro no AR como ‘desconhecido’. Por meio de contato telefônico, em 25/06/2021, o Sr. Alberto Guerra informou o seu atual endereço residencial, aqui registrado como endereço 2. Assim, este Serviço reenviou o expediente, agora para o endereço 2, por meio dos Correios com AR MP, ocasião em que o expediente retornou com o registro no AR como ‘ausente’ nas 3 (três) tentativas de entrega. A informação prestada pelos Correios, destinatário ausente por 3 (três) vezes, evidencia que o destinatário reside, de fato, naquele endereço. Em ato contínuo, este Serviço enviou o expediente, novamente pelos Correios, por AR SIMPLES, ocasião em que o expediente foi recebido em guia de AR, Aviso de Recebimento, por meio de terceiro, assinado em 12.08.2021 pela Sra. Nanci Araújo, CI 4133660. Assim, considerando que há indicativo de que o destinatário teve conhecimento do expediente em agosto de 2021, que o expediente foi entregue no endereço do destinatário, em consonância com o previsto no inciso II do artigo 165 do RI desta Corte⁹, encaminha-se o expediente a SECONT para a devida análise, juntamente

⁹ Art. 165. A citação, a comunicação de audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão: (...) II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

com as guias de AR referentes as tentativas de entrega do expediente ao Destinatário” (sublinhou-se).

26. Em consequência, como bem observou o Voto-GCMA (Peça 16), “a citação pode ser tida por regular, uma vez que realizada em endereço informado pelo próprio destinatário e em consonância com o estabelecido no artigo 165, inciso II do RI/TCDF”.

27. Igualmente, para esta unidade técnica, não prosperam as alegações de supostos equívocos e irregularidades havidos na instauração desta tomada de contas especial, com o consequente dever de indenização dos valores recebidos.

28. Cumpre notar, em conformidade com a Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE (Peça 4), que, “inicialmente, no período de 03/03/2016 a 22/08/2016, o ex-ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS, participou do Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde – CHOS (...)”, tendo se licenciado “a pedido, das fileiras da PMDF, com base no artigo 109, inciso I, da Lei nº 7.289/1984, o que foi efetivado em 06/01/2017 (...), ou seja, 137 dias após a conclusão do CHOS. O licenciamento é uma das modalidades de exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da Organização, conforme previsto no artigo 87, inciso V, da Lei nº 7.289/1984. A Assessoria Técnica do Departamento de Gestão de Pessoas da PMDF elaborou o Parecer nº 002/2016 – ATJ/DGP (...), onde conclui que o Aspirante a Oficial, classificado na lei como Praça Especial, se equipara a Oficial, quanto à obrigatoriedade prevista no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, incluindo transcrição de deliberação do Supremo Tribunal Federal contida no RMS 27.072¹⁰ se manifestando de igual forma”.

29. Segundo dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 7.289/1984¹¹, “o licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua (...) a pedido”. Por sua vez, o inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal prescreve que “a demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado”, “com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

30. O caso ora examinado remete ao paradigma do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.072/DF, referido pela PMDF, que tratou do caso de “recorrentes, na qualidade de guardas-marinha, (que) solicitaram o licenciamento da Armada, observado o artigo 121, inciso I, da Lei nº 6.880/1980¹²”, e “insurgiram-se,

¹⁰ Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016; *Ementa* ESCOLA NAVAL – FEITURA – DESLIGAMENTO – INDENIZAÇÃO. O pedido de desligamento, uma vez completado o período de Escola Naval, gera o direito à indenização. Inteligência do artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/1980.

¹¹ Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

¹² Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. (...) Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e (...).



então, contra a potencial cobrança de indenização, estimada ante o previsto no artigo 116, inciso II, do mesmo diploma legal”.

31. Naquele processo (RMS nº 27.072/DF), o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que *“o contexto fático – potencializado pelas circunstâncias pessoais dos recorrentes, considerado o nível alcançado na estrutura militar – permite a observância da condicionante alusiva ao ressarcimento das despesas com a educação na caserna”.*

32. Para o STF (RMS nº 27.072/DF), *“em que pese à expressa referência ao oficialato, a disciplina do inciso II do artigo 116 do Estatuto dos Militares não impede o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito, sem que isso represente ofensa ao artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal”¹³*

33. De acordo com a Suprema Corte (RMS nº 27.072/DF), *“deve-se considerar que os impetrantes concluíram o curso de graduação em 14 de outubro de 2004 e só não foram nomeados – como os demais praças – ao posto superior, em 10 de novembro do mesmo ano, porque, nesse interregno, quando já preenchidos os requisitos para o ingresso no corpo de oficiais, requereram o rompimento do vínculo com a União. A situação evidencia a utilização de comportamento estratégico voltado a evitar o pagamento de indenizações, em claro desrespeito aos investimentos realizados às custas do erário”.*

34. Dessarte, arrematou o STF (RMS nº 27.072/DF), *“descabe extrair do Estatuto dos Militares preceito a liberar os praças especiais do ressarcimento à Fazenda Pública, no que implicaria indesejado incentivo à evasão. O que se tem, no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/1980, é a disciplina da contagem do prazo dentro do qual a indenização deverá ser exigida daqueles que, após o término da graduação militar, procurem outros rumos profissionais. A segurança jurídica, um dos pilares axiológicos do Estado Democrático de Direito, obriga que não só a administração pública mas também aqueles que com ela travem relações jurídicas atuem com lealdade e não frustrem as legítimas expectativas criadas a partir de condutas”, cabendo consignar “que eventuais serviços prestados durante a graduação militar não revelam locupletamento da União, porquanto decorrentes de relação especial de sujeição e naturalmente inseridos no processo de formação dos oficiais das Forças Armadas”.*

35. Logo, ao ver desta unidade técnica, diante do que dispõem os artigos 21, inciso XIV, da Constituição Federal¹⁴ e 1º da Lei nº 6.450/1977¹⁵, tem-se como correto

¹³ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...).

¹⁴ Art. 21. **Compete à União:** (...) XIV - **organizar e manter** a polícia civil, a polícia penal, **a polícia militar** e o corpo de bombeiros militar **do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

¹⁵ Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. Art. 1º **A Polícia Militar do Distrito Federal**, instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública do Distrito Federal e ainda **força auxiliar e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

o entendimento a que chegou a PMDF, por meio do citado Parecer nº 002/2016-ATJ/DGP, que, a respeito da *“indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”*, por oportunidade da demissão a pedido do Sr. Alberto Guerra Dias, equiparou o Aspirante a Oficial, classificado na lei como Praça Especial, ao Oficial da PMDF.

36. Pode-se concluir, de resto, na esteira do que foi decidido pelo STF (RMS nº 27.072/DF), que, uma vez que *“eventuais serviços prestados durante a graduação militar não revelam locupletamento da União”*, para fins do disposto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/1980, não há que se cogitar, nessa peculiar situação, da aplicação do princípio da proteção à boa-fé do administrado, ou em ausência de dolo por parte do servidor, de modo a isentá-lo do dever de restituir as quantias percebidas durante o Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde – CHOS.

37. Tampouco se presta a alegação de suposta autorização verbal quanto à desnecessidade de indenizar os valores recebidos.

38. Em casos da espécie, consoante decidiu o STF (RMS nº 27.072/DF), os princípios da legalidade e da segurança jurídica vêm ao encontro do interesse público estatal, face à expectativa criada com a almejada formação de oficiais, custeada com recursos públicos, frustrada, apesar disso, pela demissão ocorrida antes do completamento do quinquênio obrigatório de serviço efetivo.

39. Por isso, neste caso concreto, descabe falar-se em caráter alimentar e irrepetível das verbas percebidas, mesmo porque não se trata de erro por parte da Administração.

40. Em decorrência, crê-se que a jurisprudência do Poder Judiciário colacionada pelo Recorrente não se aplicada ao caso ora tratado.

41. Em reforço, convém notar ter a Informação nº 337/2020 – SECONT/3ª DICONTE (Peça 4) consignado que *“os valores pagos pela PMDF, no período do curso em comento, não tiveram qualquer contraprestação, ou seja, o ex-ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS não estava exercendo nenhuma das atividades previstas na Lei nº 6450/1977 enquanto estava cursando o CHOS, dessa forma, os valores pagos devem ser considerados como bolsas de estudo e não como remuneração propriamente dita e que o responsabilizado tinha conhecimento das consequências de seu licenciamento prematuro. Dessa forma, não se pode alegar boa-fé no recebimento daqueles valores, sendo necessário o retorno aos cofres públicos dos montantes desembolsados indevidamente”*.

42. Pelo mesmo motivo, não prospera, de início, a alegação recursal atinente à inexistência dentro da PMDF de cobranças em casos semelhantes, o que configuraria um suposto tratamento antiisonômico e não uniforme dispensado ao Recorrente.

reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do [inciso XIV do art. 21](#) e dos [§§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal](#), subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no Distrito Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

43. Ao fim e ao cabo, os presentes autos veiculam o resultado de procedimento de tomada de contas especial regularmente instaurado em face de caso específico, dado que, em sintonia com o que consta da Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE (Peça 4), *“em 05/12/2018, o Chefe do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal instaurou a presente TCE, no intuito de apurar os possíveis prejuízos gerados pelo licenciamento do ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS, antes de completar o quinquênio obrigatório de serviço efetivo, previsto no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, após o Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde – CHOS (...)”*.

44. A despeito do alegado pelo Recorrente, não se tem notícia oficial da eventual existência de casos similares, aos quais a Corporação supostamente conferiu tratamento distinto e em desconformidade com a legislação aplicável à espécie.

45. Para mais, com referência à alegada irrazoabilidade e desproporcionalidade do débito ora imputado, cabe reconhecer, de fato, que se trata de quantia vultosa.

46. Entretanto, no entendimento desta unidade técnica, o procedimento de apuração do *quantum* devido evidencia-se, formalmente, regular.

47. Note-se, nesse quesito, ter a Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE (Peça 4) registrado que *“a Academia de Polícia Militar de Brasília realizou os cálculos do custo da formação por aluno do CHOS (...) chegando à conclusão de que, no ano de 2016, a PMDF desembolsou R\$ 118.832,77 por aluno na realização do citado curso, no caso de aluno com dependente, e R\$ 112.787,82, no caso de aluno sem dependente”*.

48. Passo seguinte, continuou a Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE (Peça 4), *“a Diretoria de Pagamento de Pessoal e Previdência do Departamento de Gestão de Pessoas da PMDF calculou os valores recebidos pelo ex-ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS (...), os quais alcançaram o montante de R\$ 66.058,16. A Subseção de Análise de Danos ao Erário do Departamento de Controle e Correição da PMDF calculou o valor do prejuízo sofrido por aquela Corporação (...), que chegou ao montante de R\$ 123.281,08 (...)”*.

49. Depois, *“a Comissão de TCE elaborou o Relatório de Conclusão de TCE nº 126/2018-AUDITORIA/STCE (...) apontando a existência de prejuízos no montante de R\$ 139.764,52 (...). A Assessoria de Análise Técnico-Jurídica-ATJGCG¹⁶ elaborou a Informação Técnica SEI-GDF nº 70/2019-PMDF/GCG/AATJ (...) onde conclui que o responsável indicado nesta TCE deverá ressarcir os cofres do GDF sem, no entanto,*

¹⁶ Informação nº 337/2020 – SECONT/3ª DICONTE (Peça 4): *“11. Cabe acrescentar que o Assessor da ATJGCG anotou que ‘... os integrantes das Forças Armadas possuem legislação semelhante à da PMDF, o Ministério da Defesa editou a Portaria MD nº 37/2017 ..., em que disciplinou não ser devida no cálculo para fins de ressarcimento, à luz do art. 116 da Lei nº 6880/80, itens como a remuneração, fardamento, alojamento e roupa de cama ...’. 12. O Departamento de Gestão de Pessoal emitiu a Instrução Normativa nº 01/2019 (...) onde não houve a inclusão de qualquer informação acolhendo os termos da Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa”*.



ter de devolver os valores recebidos a título de remuneração, por esta ser verba irrepetível e de caráter alimentar, sugerindo o recálculo de prejuízo e a emissão de portaria regulamentando situação similar” (Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE; Peça 4).

50. Daí ter “a Comissão Tomadora (retificado) o Relatório de Conclusão de TCE nº 126/2018-AUDITORIA/STCE (...) alterando o valor do dano para R\$ 61.536,31, de forma a excluir os valores relativos às remunerações recebidas. O Comandante Geral da PMDF emitiu o Pronunciamento SEI-GDF nº 48/2019-PMDF/DCC/AUDITORIA/STCE (...) onde consignou ‘**haver tomado conhecimento do teor do Relatório de Conclusão de TCE nº 126, no qual a comissão, após colher dados suficientes para formar juízo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, concluiu pelo encerramento da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de responsabilidade do prejuízo pelo Erário Distrital ao então ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS, matrícula 734.028/1, tendo em vista seu licenciamento logo após sua formação, não completando, desta forma, o quinquênio de prestação de serviços base no art. 104, inciso II da Lei 7.289/84 - Estatuto da PMDF, no valor atualizado de R\$ 61.536,31 (...)**” (Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE; Peça 4).

51. Nesse contexto, “o Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria nº 11/2020-CGDF/SUBCI/COPTC/DATCE (...), ratificou a análise efetuada pela comissão tomadora e a realizada no âmbito do Relatório de Auditoria nº 11/2020-CGDF/SUBCI/COPTC/DATCE” (Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE; Peça 4).

52. Já no âmbito do Controle Externo, o corpo técnico concluiu que “a imputação do débito ao ex-ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS encontra-se pacífica”, mas, quanto à alteração do valor do prejuízo¹⁷, entendeu “que não se pode utilizar a Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa para se calcular o valor da indenização prevista no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984 no âmbito da PMDF”, uma vez que esse normativo foi editado “em setembro/2017, após o desligamento do responsável, que foi em janeiro/2017 e que o Departamento de Gestão de Pessoal emitiu a Instrução Normativa nº 01/2019 (...) onde não houve a inclusão de qualquer informação acolhendo os termos da Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa” (grifou-se; Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONTE; Peça 4).

¹⁷ Informação nº 337/2020 – SECONT/3ª DICONTE (Peça 4): “18. Quanto ao valor do prejuízo, a comissão tomadora, inicialmente, indicou o montante de R\$ 123.281,08 e, depois, de R\$ 54.278,89, todos calculados em 2016. 19. A mudança ocorreu devido à Informação Técnica SEI-GDF nº 70/2019 – PMDF/GCG/AATJ, a qual o Assessor entendeu que se aplicava a mesma metodologia, para se calcular o ressarcimento, prevista na Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa. 20. A citada portaria dispõe ‘sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação ou com a realização de cursos ou estágios por militares das Forças Armadas’. Consultando o SINJ, verificamos que não há emissão de portaria, por parte da PMDF, ou de decreto, pelo GDF, recepcionando aquele normativo ou regulamentando o ressarcimento de despesas nos moldes da PN 37/2017 – MD”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

53. À vista do entendimento pela inaplicabilidade dos termos da Portaria Normativa nº 37/2017-Ministério da Defesa a este caso concreto, a Informação nº 337/2020-SECONT/3ª DICONT (Peça 4) adotou “os valores indicados pela comissão tomadora antes da retificação do valor, ou seja, R\$ 123.281,08, calculados em 2016”.
54. No mesmo sentido, o Parecer nº 83/2021 - G4P/ML (Peça 8) verificou “*que o responsável atendeu ao Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde-CHOS no período de 3/3/2016 a 22/8/2016. Inobstante, na data de 6/1/2017, portanto, 137 dias após concluir o citado curso, solicitou licenciamento do serviço ativo, o que traz à circunstância a aplicação do mandamento jurídico retromencionado. Caracterizada está, portanto, a conduta do agente e o nexó de casualidade*”, estando o valor do débito corretamente apurado, em face da inaplicabilidade ao caso dos termos da Portaria nº 37/2017-Ministério da Defesa.
55. Corroborando as opiniões técnica e ministerial, o Voto-GCMA (Peça 9) pontuou que “*não se pode utilizar a Portaria Normativa nº 37/2017 do Ministério da Defesa para calcular o valor da indenização prevista no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, no âmbito da PMDF*”, porquanto “*não há emissão de portaria, por parte da PMDF, ou de decreto, pelo GDF, recepcionando o normativo ou regulamentando o ressarcimento de despesas*” naqueles moldes.
56. De toda a maneira, com a devida vênia, no tocante ao exato valor do débito apurado neste processo, há que se observar, em prol da uniformidade de tratamento, a discussão havida nos autos de nº 00600-00007211/2020-57-e¹⁸, da qual resultou o entendimento pela exclusão da parcela relativa à Remuneração (vide Voto – GCRR,

¹⁸ Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, para apurar eventual prejuízo decorrente do emprego de recursos públicos no custeamento do Curso de Habilitação de Oficiais da Saúde – CHOS/2015, tendo em vista o licenciamento do militar logo após sua formação, não completando o interstício quinquenal de prestação de serviços, de acordo com o que preceitua o art. 104, II, da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto da PMDF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

edoc C4D75543¹⁹; e Decisão nº 5208/2022, edoc D5C008C2²⁰), igualmente percebida pelo então ASP QOPM Alberto Guerra Dias, ora Recorrente.

¹⁹ “(...) A questão, a meu sentir, restou harmonizada no âmbito do Processo nº 1.154/2019, também correlato, o qual contempla fundado entendimento que culmina na possibilidade de se impor ao responsável a obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos custos envolvidos na respectiva formação, treinamento e desenvolvimento profissional em razão de sua participação no CHOS. Colho daqueles autos o seguinte excerto, exarado em Voto de Vista pelo ilustre Conselheiro **INÁCIO MAGALHÃES FILHO** (Peça 40 do Processo nº 1.154/2019-e) acerca da possibilidade de ressarcimento de licenciado no referido Curso de Habilitação: (...) A tese (possibilidade de ressarcimento com recálculo do valor do débito) foi acolhida à unanimidade, conforme registra o Sistema de Acompanhamento das Sessões Plenárias – SASP, Sessão Ordinária de 23/11/2022, mormente em razão de alterações legislativas que regulamentaram a previsão de indenização de despesas públicas especificadas no art. 104 da Lei nº 7.289/84 (Lei Federal nº 12.086 de 06.11.2009, que dispôs sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e Lei nº 13.954/2019, que altera a Lei federal nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares da União). Nesses termos, firme nas convicções lançadas no âmbito do Processo nº 00600-00004184/2021, de minha relatoria, e ante a evolução jurisprudencial relatada, as alegações de defesa de que trata o **item i** anterior¹² devem ser consideradas **improcedentes**, razão pela qual procedo ao recálculo do débito, nos moldes pacificados no âmbito do Processo nº 1.154/2019-e. A Comissão de Tomada de Contas Especial, mediante o Relatório de Conclusão de TCE (fls. 679/692 do Processo SEI nº 0054-001160/2017 – eDOC 3E281D7C), apurou o prejuízo no valor original de **R\$ 54.278,89**, conforme descrito a seguir. (...) Na fase anterior, o Tribunal, acolhendo proposta do digno MPC/DF, e tendo em conta a informação prestada pela PMDF acerca do custo por aluno no Curso de Habilitação em tela, ordenou a citação do responsável frente ao prejuízo no valor de R\$ 123.281,08 (em 10.10.2016), incluindo a remuneração do responsável, na forma descrita a seguir. (...) **Em harmonia com o decidido no âmbito do Processo nº 1.154/2019-e, a parcela relativa à Remuneração percebida pelo então aspirante, R\$ 66.058,16, deve ser expurgada da composição total do prejuízo apurado. De igual forma, o item Pessoal, que totaliza R\$ 51.797,39, contempla os seguintes subitens: Pessoal militar, R\$ 47.693,46, Apoio ao Ensino, R\$ 3.799,78, e Comissionados, R\$ 304,15 (fl. 375 do e-DOC 3E281D7C). Nesse sentido, considerando que os professores militares fariam jus à percepção de seus vencimentos independentemente da realização do curso CHOS, o valor a ser ressarcido, nesse item, deve referir-se ao pessoal não militar envolvido na formação, R\$ 4.103,93 (subitens Apoio ao Ensino e Comissionados). Em consequência, o prejuízo ao Erário nos presentes autos deve ser composto pelos seguintes custos incorridos: Pessoal R\$ 4.103,93, Munição R\$ 2.043,25, Água R\$ 151,88, Energia R\$ 147,96, Combustível R\$ 56,91 e Materiais de Expediente R\$ 81,50, o que totaliza o valor de R\$ 6.585,43. Considerando a baixa materialidade desse montante frente aos ritos do processo de TCE, estabelecidos no art. 24 da Instrução Normativa TCDF nº 03/2021, entendo que os autos em questão podem ser arquivados por economicidade, determinando-se à PMDF que efetue **procedimento sumaríssimo com vistas à obtenção do devido ressarcimento**. Diante do exposto, em parcial harmonia com as medidas sugeridas pelo MPC/DF, com ajuste em relação aos marcos temporais para contagem do prazo prescricional e recálculo do débito apurado, bem assim em homenagem à uniformidade das decisões desta Corte e ao princípio do colegiado, **VOTO** por que o egrégio Plenário: I - tome conhecimento das alegações de defesa do então Aspirante a Oficial **RODRIGO PASTOR DA SILVA MENDONÇA** (Peça 15), considerando-as, no mérito, improcedentes; II - considere não prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento de prejuízo ocasionado ao erário no âmbito desta Tomada de Contas Especial, à luz do deliberado na Decisão nº 4.314/2021 e na Decisão Normativa TCDF nº 5/2021; III - nos termos do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa TCDF nº 03/2021, determine à **Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF** que adote rito sumaríssimo para reaver o montante do prejuízo apurado nos presentes autos, no montante de **R\$ 6.585,43** (em 10.10.2016), o qual deverá ser atualizado até a data de seu adimplemento; (...).”**

²⁰ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa do então Aspirante a Oficial RODRIGO PASTOR DA SILVA MENDONÇA (Peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

57. Idêntico entendimento foi aplicado ao Processo nº 00600-00004184/2021-41-e²¹, nos termos da Decisão nº 4031/2021 (edoc 2A638D26²²).
58. Portanto, no caso destes autos, muito embora a Informação nº 337/2020 - SECONT/3ª DICONTE (Peça 4) tenha adotado “os valores indicados pela comissão tomadora antes da retificação do valor, ou seja, R\$ 123.281,08 calculados em 2016”, com a consequente atualização “até julho/2020 (Papel de Trabalho SINDEC - 7212/2020, peça nº 3, e-doc nº 82A59187-e)”, resultando na “importância de R\$ 144.474,59 (atualizada até setembro/2020)”, o recálculo do débito, nos termos dos precedentes indicados (Processos nºs 00600-00007211/2020-57-e e 00600-00004184/2021-41-e), demanda o expurgo da parcela relativa à Remuneração (R\$ 66.058,16).
59. Ainda, em consonância com o apurado no Processo nº 00600-00007211/2020-57-e, o montante a ser ressarcido deve ser composto pelos custos relacionados aos itens Pessoal/Subitens Apoio ao Ensino e Comissionados (R\$ 4.103,93²³), Munição (R\$ 2.043,25), Água (R\$ 151,88), Energia (R\$ 147,96), Combustível (R\$ 56,91) e Materiais de Expediente (R\$ 81,50), totalizando R\$ 6.585,43 (em 22/08/2016).
60. Com relação à análise da possível incidência do instituto da prescrição de ressarcimento ao erário, em face do débito imputado ao Sr. Alberto Guerra Dias, à luz

15), considerando-as, no mérito, improcedentes; II – considerar não prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento de prejuízo ocasionado ao erário no âmbito da TCE em apreço, à luz do deliberado na Decisão nº 4.314/2021 e na Decisão Normativa TCDF nº 5/2021; III – nos termos do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa TCDF nº 03/2021, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que adote rito sumaríssimo para reaver o montante do prejuízo apurado nos autos em exame, no valor de R\$ 6.585,43 (em 10.10.2016), o qual deverá ser atualizado até a data de seu adimplemento; IV – dar ciência desta decisão ao Sr. RODRIGO PASTOR DA SILVA MENDONÇA; V – autorizar: a) o encaminhamento desta decisão, bem como do relatório/voto do Relator à PMDF no intuito de contribuir com a diligência contida no item III retro; b) o retorno dos autos à SECONT, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

²¹ Tomada de contas especial – TCE instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, para apurar possíveis prejuízos gerados pela demissão de militar antes de completar o quinquênio obrigatório de serviço efetivo, previsto no artigo 104, II, da Lei nº 7.289/1984, após o Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde – CHOS.

²² O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE em exame, objeto do Processo SEI nº 0054-001162/2017 (associado); II – determinar à PMDF que adote procedimentos sumários e econômicos no sentido de obter o ressarcimento do montante de R\$ 11.536,71 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado em 21/05/2021, conforme e-DOC 8262A8FC-e, de responsabilidade do então 2º TEN QOPMSM INÁCIO FACÓ VENTURA VIEIRA – CPF nº ***.234.391-**, referente aos gastos a ele atribuídos durante o curso de formação CHOS/2014; III – determinar, ainda, à PMDF que, se ainda não o fez, promova a edição de normativo específico que discipline os parâmetros acerca do ressarcimento das despesas/custos com os cursos de formação de sua carreira, a teor do que dispõe o art. 104, II, da Lei nº 7.289/1984; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento.

²³ Subitens Apoio ao Ensino (R\$ 3.799,78) e Comissionados (R\$ 304,15).



dos marcos temporais estabelecidos pela Decisão Normativa nº 5, de 15/12/2021²⁴, cabe observar que o procedimento já fora efetuado em fase processual anterior.

61. Com efeito, ao examinar a “**possível prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário no âmbito da Corte**”, à luz das disposições constantes da Decisão Normativa nº 5/2021, o Parecer nº 227/2022-G4P/ML (Peça 15) enfatizou “**que os fatos ocorreram entre 3/3/2016 e 22/8/2016. No entanto, como bem anotou o Auditor, foram detectadas duas interrupções, sendo a primeira em 5/12/2018 (fl. 1 do e-DOC 3F76E53D-e, peça 4), com a instauração de TCE pela PMDF (art. 2º, inc. II), dentro do prazo legal, o que levaria a prescrição para 5/12/2023, e a segunda em 12/8/2021 (fl. 6 do e-DOC B4AFA3E7-c, peça 12), também tempestiva, com a citação ora analisada (art. 2º, inc. I). De fato, considerando o conteúdo do art. 2º, I e II, da Decisão Normativa, houve a prática de dois atos com o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cabe mencionar que, especificamente no que se refere à expressão ‘ato inequívoco’ de que trata o inciso II do art. 2º do supracitado Decisum normativo, em que pese seja um conceito vago (fluido ou indeterminado), o qual poderia conferir ao Administrador Público certa margem de discricionariedade, ainda assim deve o aplicador da norma buscar sempre a interpretação mais consentânea com o interesse público específico, finalidade de todo e qualquer ato administrativo. Ademais, a norma é expressa ao indicar que referido ato deve, necessariamente, importar na apuração do fato. Desse modo, deve prevalecer a interpretação autêntica, ou seja, do próprio diploma legal em detrimento de outras aventadas pelo seu intérprete. Destarte,volvendo a análise especificamente ao caso sub examine, verifica-se que, sob a ótica da inteligência acima defendida, duas são as causas interruptivas do transcurso do prazo prescricional, que impedem o seu exaurimento²⁵”.**

62. Nessa perspectiva, o Voto-GCMA (Peça 16), que deu lastro à Decisão nº 1727/2022 (Peça 17), ora recorrida, concluiu “**que a pretensão punitiva não foi alcançada pelo instituto da prescrição, uma vez que presentes duas interrupções de caráter objetivo (instauração de TCE e citação válida), nos termos postos na instrução e em conformidade com a Decisão normativa nº 05/2021**”, de maneira “que o

²⁴ Dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (...) Considerando a necessidade de fixação de critérios e orientação aos jurisdicionados e às unidades técnicas do Tribunal sobre a aplicação do instituto da prescrição; (...) Art. 6º Esta Decisão Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, aplicando-a aos processos autuados a partir dessa data, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos previstos no art. 33, I e II, e no art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994.

²⁵ “**Ato: Despacho do Chefe (DODF nº 230, de 5/12/2018, p. 30) – Data: 5/12/2018 (fl. 13 do eDOC A9568CFE) – Síntese: Instaurou a Tomada de Contas Especial nº 2018.0622.11.0126, sob o RITO ORDINÁRIO, para apuração do dano ao Erário Distrital, decorrente dos fatos constantes no Processo nº 054.001.536/2017, a saber: prejuízo ao erário decorrente do emprego de recursos públicos utilizados no Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde - CHOS, tendo em vista o licenciamento do ASP QOPM ALBERTO GUERRA DIAS, matrícula 734.028/1, logo após sua formação, não completando, desta forma, o quinquênio de prestação de serviços de acordo com o que preceitua o art. 104, inciso II da Lei 7.289/84 - Estatuto da PMDF; Ato: Citação nº 20/201 – SS – Data: 12/8/2021 (fl. 4 da peça 12) – Síntese: Citação para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto aos fatos apurados, ou o recolhimento do débito de R\$ 144.474,59 (atualizado até setembro/2020)”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

juízo pela irregularidade das contas e a respectiva notificação para recolhimento do débito são medidas suficientes para alcançar o almejado caráter pedagógico do feito, sendo dispensável, portanto, a aplicação de multa prevista no artigo 56 da LO/TCDF.

Conclusão

63. Em assim sendo, rejeitadas as alegações deduzidas pelo Recorrente, e afastada a incidência do instituto da prescrição de ressarcimento ao erário, segundo os marcos temporais assentados na Decisão Normativa nº 5/2021, esta unidade técnica conclui pelo parcial provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alberto Guerra Dias (Peças 26/27) contra a Decisão nº 1727/2022 (Peça 17) e o Acórdão nº 76/2022 (Peça 18).

64. Nesse raciocínio, quanto ao exato valor do débito ora imputado ao Recorrente, devem ser observados os precedentes dos Processos nºs 00600-00007211/2020-57-e e 00600-00004184/2021-41-e, a fim de deduzir do cálculo a parcela relativa à Remuneração (R\$ 66.058,16).

65. Em consequência e em sintonia com o precedente do Processo nº 00600-00007211/2020-57-e, o montante a ser ressarcido ao erário deve ser composto pelos custos relacionados aos itens Pessoal/Subitens Apoio ao Ensino e Comissionados (R\$ 4.103,93²⁶), Munição (R\$ 2.043,25), Água (R\$ 151,88), Energia (R\$ 147,96), Combustível (R\$ 56,91) e Materiais de Expediente (R\$ 81,50), totalizando R\$ 6.585,43 (em 22/08/2016).

66. Da decisão que vier a ser prolatada deve ser cientificado o Recorrente, Sr. Alberto Guerra Dias.

Sugestões

67. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento da Informação nº 177/2023 - NUREC;
- II. atestar, nestes autos, a inoccorrência da prescrição de ressarcimento ao erário, diante dos marcos temporais referidos na Decisão Normativa nº 5/2021;
- III. no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alberto Guerra Dias (Peças 26/27) em virtude da Decisão nº 1727/2022 (Peça 17) e do Acórdão nº 76/2022 (Peça 18);
- IV. em sintonia com os precedentes dos Processos nºs 00600-00007211/2020-57-e e 00600-00004184/2021-41-e, considerar que o montante a ser ressarcido ao erário deve ser composto pelos custos relativos aos itens Pessoal/Subitens Apoio ao Ensino e Comissionados (R\$ 4.103,93), Munição (R\$ 2.043,25), Água (R\$

²⁶ Subitens Apoio ao Ensino (R\$ 3.799,78) e Comissionados (R\$ 304,15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

NÚCLEO DE RECURSOS

151,88), Energia (R\$ 147,96), Combustível (R\$ 56,91) e Materiais de Expediente (R\$ 81,50), totalizando R\$ 6.585,43 (em 22/08/2016).

V. autorizar o:

- a. conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Recorrente, Sr. Alberto Guerra Dias;
- b. envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c. retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

À consideração superior.

Assinatura Eletrônica

Renato Alves da Cruz

Auditor de Controle Externo